



LEI Nº2230/2015, 16 de abril de 2015.

EMENTA: Autoriza e estabelece valores e critérios para pagamento e concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, revoga a Lei 2.108, de 14 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição das Diárias e da Motivação

Art. 1º. Fica instituído na Câmara Municipal de Belo Jardim, a concessão de diárias a vereadores e servidores, para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, regendo-se pelos dispositivos desta Lei, nos seguintes casos:

I – Para reuniões, previamente marcadas com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, Estadual ou Federal, para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;

II – Para a participação em encontros, seminários, cursos e congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato parlamentar ou no caso de servidor, para aprimoramento profissional e melhor desempenho de suas funções;

III – Para representar a Câmara Municipal de Belo Jardim em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora; e

IV – Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, empresas e institutos de consultoria, Câmaras Municipais de outros Municípios, dentre outros órgãos, a fim de obter subsídios referentes a matérias em tramitação na Câmara Municipal de Belo Jardim.

§ 1º- Os beneficiários deverão anexar comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem e a pertinência temática desta com as funções desempenhadas pelo beneficiário.

§ 2º - Excetua-se do dispositivo nos incisos I, II, III e IV deste artigo, as viagens necessárias de prestadores de serviços pessoa física, ou empregados de pessoas jurídicas, na qualidade de colaboradores não eventuais, desde que tais encargos não estejam previstos em contrato, e que seja de interesse da administração e em situações excepcionais previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II

Da Concessão das Diárias

Art. 2º. Os vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Belo Jardim, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, estadia e deslocamento urbano.

§ 1º. Os valores das diárias referem-se a diárias simples, sem pernoite.

§ 2º. Os valores das diárias serão dobrados caso seja necessário pernoite, exceto quando fornecido alojamento ou outra forma de estadia por parte de outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º. Os valores não incluem passagens rodoviárias e aéreas eventualmente necessárias.

§ 4º. Os valores poderão ser atualizados anualmente por ato do Presidente da Casa Legislativa, mediante portaria, tendo por referência índice de inflação oficial.

Art. 3º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o beneficiário de despesas extraordinárias com estadia, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A concessão de diárias fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. As diárias têm natureza indenizatória e só serão concedidas a beneficiários em pleno exercício das suas funções.

§ 3º. Não fará jus a diárias o beneficiário cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 4º. A percepção de diárias não poderá ser acumulada com o recebimento de outra verba, de qualquer natureza, que tenha por fato gerador o deslocamento do beneficiário da sede do serviço e as despesas dele decorrentes.

Art. 4º. O número máximo mensal de diárias por beneficiário será de 6 (seis) diárias.



§ 1º - O limite de diárias previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado em casos excepcionais e de extrema importância, mediante justificativa fundamentada e aprovada pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º - Nos casos em que o Presidente da Mesa Diretora for beneficiado com diárias, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora a competência prevista no § 1º.

§ 3º - A percepção de diárias não poderá ser acumulada com o recebimento de outra verba de qualquer natureza que tenha por fato gerador o deslocamento do beneficiário da sede do serviço e as despesas de decorrentes.

CAPÍTULO III

Da Autorização

Art. 5º. As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão previamente autorizadas e homologadas pelo Presidente da Mesa Diretora, salvo o caso previsto no § 2º, do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização do pagamento pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, a aceitação da justificativa.

Art. 7º. Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizado sua prorrogação, o beneficiário fará *jus*, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 8º. São elementos essenciais do ato de concessão:

- I – O nome, cargo ou função e a matrícula do beneficiário;
- II - A descrição objetiva do serviço a ser executado;
- III – Indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- IV – O período provável do afastamento;
- V – O valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- e
- VI – Autorização de pagamento pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. Para concessão das diárias, deverá ser preenchido o formulário próprio a ser disponibilizado pela Câmara Municipal de Belo Jardim, consoante Anexo II desta Lei.

§ 2º. A responsabilidade sobre a regularidade na concessão das diárias compete simultaneamente ao beneficiário e à autoridade autorizadora.

Art. 9º. A prorrogação de diárias caracterizada um novo fato contábil, devendo ser registrado um novo documento.



CAPÍTULO IV

Do Valor das Diárias

Art. 10. Os valores das diárias de viagem são os constantes na tabela de valores, Anexo I desta Lei.

Art. 11. Quando o vereador ou servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de hotel ou pousada por meio de documento legal, será devida uma diária integral.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, sem a comprovação do pagamento de estadia (hotel/pousada), será devido 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 12. Ao servidor ou vereador que dispuser de alimentação ou pousada oficial gratuita ou já incluída em evento para o qual esteja inscrito, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por alimentação: café da manhã, almoço, lanche e jantar.

CAPÍTULO V

Da Solicitação das Diárias

Art. 13. A solicitação de diária deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da saída para a viagem, devendo a solicitação ser enviada a Secretaria da Câmara Municipal de Belo Jardim.

Parágrafo único - Só poderá ser concedida diária, se requerida previamente, devidamente justificada e com autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VI

Do Uso das Diárias

Art. 14. A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da sede do Município, tomando-se com termo inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da chegada.

§1º. Para efeito desta Lei, o termo inicial e final para contagem da diária será considerado, respectivamente, o horário de embarque e desembarque constantes da passagem.



§2º. As despesas com passagens aéreas deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§3º. Na hipótese em que a viagem se der por meio de veículo particular, o condutor do veículo deverá informar a data e o horário previsto para o início e término da viagem para autorização do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 15. A diária não é devida, nas hipóteses abaixo relacionadas:

I – quando o deslocamento se der para localidade onde reside o servidor;

II – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 16. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO VII **Do Pagamento das Diárias**

Art. 17. O pagamento das diárias será efetuado em até 24 (vinte e quatro) horas, após a autorização do Presidente da Mesa Diretora ou do Vice-Presidente da referida Mesa, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII **Da Prestação de Contas**

Art. 18. Em todos os casos de deslocamento para viagem previsto nesta Lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar a documentação comprobatória dos gastos decorrentes do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis subseqüentes ao retorno a sede, e na impossibilidade material de apresentar documentos comprobatórios da realização do deslocamento, será acostado em anexo ao formulário disponibilizado pela Câmara, uma declaração do beneficiário.

Parágrafo único - Comprovado que o beneficiário recebeu diárias em excesso, este ficará sujeito a desconto integral da diária em folha de pagamento, sem prejuízo da sanção prevista no art. 12 e demais sanções legais.

Art. 19. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas será do solicitante, e caberá ao Presidente da Mesa Diretora a fiscalização acerca da pertinência temática das razões de fundarem o pleito de concessão e o pagamento.



Parágrafo único. Os atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei implicam responsabilidade solidária do Presidente da Mesa Diretora do ordenador de despesas e do beneficiário que houver recebido as diárias.

CAPÍTULO IX **Disposições Finais**

Art. 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, criadas se inexistentes e suplementadas se necessário.

Art. 21. Na emissão de empenhos relativos à concessão de diárias, deverão ser documentadas distintamente em relação aos concedidos por cargo, como os dos agentes políticos e dos servidores.

Art. 22. Para o pagamento de diárias poderá ser utilizado o tipo de empenho ordinário, onde o favorecido deverá ser o agente político ou servidor, ou tipo de empenho estimativo, onde o beneficiário deverá ser o próprio eminente do empenho.

Art. 23. Não serão escritos em restos a pagar empenhos relativos à concessão de diárias, exceto na hipótese do afastamento ter ocorrido no exercício do empenho, não tendo sido efetivado o pagamento da forma antecipada.

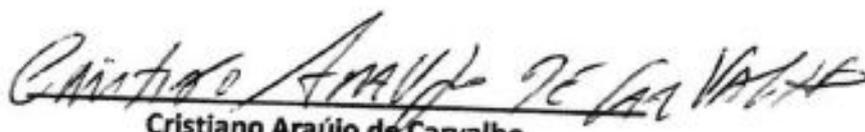
Art. 24. O Presidente da Câmara Municipal tomará todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 25. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Portaria expedida pela Mesa Diretora.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.108, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, em 16 de abril de 2015.


Cristiano Araújo de Carvalho
Prefeito em Exercício